

Principais medidas de política econômica no trimestre

POLÍTICA FISCAL E MONETÁRIA

**Medida Provisória nº 1.639-40, de 16 de abril de 1998, dos Atos
do Poder Executivo (Diário Oficial da União nº 73-E,
de 17 de abril de 1998)**

Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias e dá outras providências.

Repercussão

A partir do mês de março de 1998, o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento dessas despesas, será efetuado dentro do mês de competência, a partir do dia 25.

**Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, dos Ato do
Congresso Nacional (Diário Oficial da União nº 106-E,
de 05 de junho de 1998)**

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, de servidores e agentes políticos, do controle de despesas e finanças públicas e do custeio de atividades a cargo do Distrito Federal e dá outras providências.

Repercussão

Modifica a situação funcional do servidor público, que perde a estabilidade automática, pode ser colocado em disponibilidade e somente receberá aumento de salário através de lei específica, sendo aplicada às três esferas de Governo.

Estabelece um novo teto de salário (R\$ 12.720,00), podendo o mesmo ser modificado somente através de lei específica.

Acaba com o Regime Jurídico Único (RJU), dando liberdade às três esferas de Governo para contratar servidores, através da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não assegurando qualquer estabilidade no emprego público.

Termina com a isonomia salarial para cargos de atribuições iguais no mesmo Poder ou entre servidores do Executivo, Legislativo e Judiciário.

Determina que qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que arrecade, gereencie ou administre recursos públicos preste contas ao Estado (Tribunal de Contas da União).

Possibilita ao Estado a autonomia administrativa, gerencial, orçamentária e financeira para atuar em seus órgãos da Administração Direta e da Indireta, através de contratos de gestão.

Estabelece duas situações básicas para demissão de servidores públicos: por insuficiência de desempenho, ou para ajustamento dos gastos da União, dos estados e dos municípios, no limite de 60% da receita, como determina a Lei Camata.

Tem como objetivo tornar a Administração Pública mais eficaz e menos dispendiosa, para melhor consolidação do Plano de Estabilização Econômica.

**Resolução nº 002.505, de 05 de junho de 1998, dos Atos do Bacen
(Diário Oficial da União nº 107-E, de 08 de junho de 1998)**

Veda a aplicação de recursos dos investidores institucionais e especifica quanto à aquisição de debêntures de emissão de entidades do setor público.

Repercussão

O Conselho Monetário Nacional vedou a aplicação de recursos das entidades abertas e das fechadas de previdência privada, das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização, dos fundos de investimento constituídos nas modalidades regulamentadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários e das modalidades de investimento na aquisição de debêntures de emissão de entidades do setor público.

Comunicado nº 006.208, de 08 de junho de 1998, dos Atos do Bacen (Diário Oficial da União nº 108-E, de 09 de junho de 1998)

Informa sobre os procedimentos adotados para o cálculo dos limites operacionais das instituições financeiras para efetuarem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO).

Repercussão

Tendo em vista a definição de regras e limites operacionais para as instituições financeiras operarem com estados e municípios por meio de Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária constantes da Resolução nº 2.443/97, o Conselho Monetário Nacional definiu os seguintes parâmetros a serem observados, com a finalidade de permitir a apuração precisa, por meio do Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (CADIP), dos limites de cada instituição financeira:

- a) somente as operações contratadas durante o primeiro semestre de 1997 e com vencimento previsto para até 31.01.98 integrarão a base de cálculo para o estabelecimento dos limites operacionais, excluídas aquelas cujo mutuário seja governo estadual e que foram objeto de acordo;*
- b) as operações de ARO envolvendo os estados que até a presente data não celebraram acordo com a União, ao amparo da Lei nº 9.496/97, serão excluídas da base de cálculo para o estabelecimento dos limites operacionais.*

Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, dos Atos do Poder Executivo (Diário Oficial da União nº 123, de 1º de julho de 1998)

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Repercussão

Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração Direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%.

A vantagem será retroativa a 1º de janeiro de 1993. Os servidores civis que já receberam alguma vantagem terão deduzidos de seus salários os acréscimos, em percentuais, já recebidos anteriormente. O percentual incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

AGRICULTURA

**Resolução nº 2.477, de 26 de março de 1998, do Bacen
(Diário Oficial da União nº 59, de 27 de março de 1998)**

Dispõe sobre financiamento destinado à aquisição de Cédulas de Produto Rural (CPR), ao amparo de Recursos Obrigatórios (MCR 6-2).

Repercussão

Destina recursos para aquisição de Cédulas de Produto Rural (CPR) para venda antecipada de trigo.

**Resolução nº 2.483, de 26 de março de 1998, do Bacen
(Diário Oficial da União, de 27 de março de 1998)**

Altera e consolida a regulamentação acerca da captação de recursos no mercado

externo para concessão de empréstimos ou financiamentos a atividades rurais e agroindustriais.

Repercussão

Aumenta o volume de recursos para financiamento agrícola.

**Resolução nº 2.494, de 07 de maio de 1998, do Bacen
(Diário Oficial da União, de 08 de maio de 1998)**

Dispõe sobre a exigibilidade de aplicações em crédito rural (Recursos Obrigatórios – MCR 6-2).

Repercussão

Aumenta os recursos dos bancos para desconto de duplicata rural e de nota promissória rural.

**Resolução nº 2.945, de 07 de maio de 1998, do Bacen
(Diário Oficial da União, de 08 de maio de 1998)**

Dispõe sobre inclusão do evento chuva, ocorrido na fase de colheita de lavoura de trigo, entre as causas de cobertura do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), sobre a implementação de um banco de dados mais eficiente e sobre outras providências.

Repercussão

Aumenta a cobertura do Proagro para a lavoura de trigo.

Resolução nº 2.503, de 28 de maio de 1998, do Bacen
(Diário Oficial da União, de 29 de maio de 1998)

Estabelece condições especiais para operações destinadas ao financiamento de despesas de custeio de feijão, ao amparo de recursos controlados do crédito rural.

Repercussão

Incentiva a produção de feijão.

Resolução nº 2.506, de 17 de junho de 1998, do Bacen
(Diário Oficial da União, de 19 de junho de 1998)

Dispõe sobre financiamentos ao amparo de recursos controlados do crédito rural e acerca da exigibilidade de aplicações em crédito rural (MCR 6-2).

Repercussão

Ao diminuir a taxa de juros dos empréstimos de custeio, possibilita a um número maior de agricultores o acesso a essa modalidade de crédito. Aumentando o mínimo de parcelas para pagamento dos empréstimos de custeio, permite ao produtor a venda escalonada de sua produção, ou seja, evita a colocação da produção no mercado de forma concentrada, que acaba por reduzir os preços.

Resolução nº 2.512, de 17 de junho de 1998, do Bacen
(Diário Oficial da União, de 19 de junho de 1998)

Discorre sobre prazo de renegociação de dívidas originárias do crédito rural, de que tratam o art. 5, § 6, da Lei nº 9.138, de 29.11.95, a Resolução nº 2.238, de 31.01.96 e a Resolução nº 2.471, de 26.02.98.

Repercussão

Aumenta o prazo para a negociação de dívidas acima de R\$ 20.000,00.